DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 3/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24257/2012
PROTOCOLO	: 1320892
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: DALTRO FIUZA - PREFEITO
CONVENIADO	: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIDROLANDIA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMO DE AJUSTE. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 021/2011 firmado entre o município de Sidrolândia e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 021/2011, celebrado em 10 de março de 2011, entre o município de Sidrolândia e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros, destinados a pagamento de profissionais e combustíveis.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 11467/2015 e o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11739/2015, têm as contas como regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do Termo de Ajuste e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação municipal e as próprias cláusulas do Termo de Ajuste, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Termo de Ajuste, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 021/2011 firmado entre o município de Sidrolândia e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do Art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 021/2011 firmado entre o município de Sidrolândia e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS